

Id:030E6149F18C5127



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 06 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir de dia 03 de fevereiro de 2022, em todo o Município de Boqueirão do Piauí, voltadas ao enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, GENIR FERREIRA DA SILVA, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o surgimento da variante considerada de grande preocupação denominada como Ômicron e a relevância das medidas não farmacológicas, como uso de máscaras e distanciamento social, visto que não vencemos ainda a pandemia,

CONSIDERANDO a taxa de positividade para COVID-19, que elevou para 89% de uma semana para outra,

CONSIDERANDO que a taxa de ocupação dos leitos de UTIs, no Estado, estão acima de 70%, já existindo fila de espera

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas pelo Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI (Comitê Técnico) e da Vigilância Sanitária Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas sanitárias de enfrentamento à covid-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, bem como, de preservar a prestação das atividades essenciais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam adotadas as seguintes medidas sanitárias excepcionais a partir do dia 03 de fevereiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da covid-19:

I - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, lojas de conveniência, depósitos de bebidas e similares, poderão funcionar desde que obedeçam as recomendações sanitárias constantes do Protocolo Específico nº 021/2020, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

II - o comércio em geral poderá funcionar somente até às 18h;

III - o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se até as 24h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até as 24h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, praias e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênico-sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo.

§ 1º Obedecidos os protocolos e medidas sanitárias de enfrentamento à covid-19, poderão ser realizadas atividades e eventos esportivos, sociais, culturais e artísticos, com as seguintes restrições de público, de métrica e de imunização:

I - jogos de futebol, jogos de quadra e similares: o público admitido será de até 30% (trinta por cento) da capacidade do espaço (todos sentados);

II – em todos os eventos e atividades, serão exigidos o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

III – será exigido comprovante de vacinação atualizado de acordo com o cronograma do Plano Nacional de Imunização para as seguintes atividades:

- Academias de ginásticas, piscinas, centros de treinamento, clubes e vilas olímpicas;
- Estádios e ginásios esportivos;
- Cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos e recreação infantil;
- Museus, galerias e exposições de arte, parque de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e **drive-in**;
- Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, lojas de conveniência, depósitos de bebidas e similares;

§ 2º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o comprovante de vacinação deverão estender a exigência aos seus trabalhadores e colaboradores;

§ 3º Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§ 4º Para o comércio em geral, cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, poderá o poder público municipal estabelecer horário de funcionamento até as 20h, desde que respeitado o período máximo de 9h de funcionamento.

§ 5º No caso de evento realizado em detrimento das determinações higienicossanitárias, o estabelecimento deve ser atuado, com abertura do devido Processo Administrativo Sanitário.

§ 6º Permanecem suspensas as atividades que envolvam aglomeração.

§ 7º Com exceção dos profissionais da saúde (em especial os da assistência hospitalar, atenção básica e vigilância em saúde) e os da segurança pública, a Administração Pública deverá reduzir para 50% o trabalho presencial, preferencialmente mantendo o trabalho remoto para gestantes, idosos acima de 60 anos de idade e pessoal com comorbidades.

§ 8º Será exigido para fins de acesso ao atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública, comprovante de vacinação contra a COVID-19, conforme cronograma do Plano Nacional de Imunização.

§ 9º O comprovante de vacinação será exigido dos servidores e empregados públicos.

§ 10º Sem prejuízo das medidas disciplinares, o servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço por não apresentar o comprovante de vacinação, na forma do art. 42, § 7º da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, cabendo ao servidor responsável pelo setor de pessoal do órgão ou entidade pública dar cumprimento ao disposto neste parágrafo relativamente à perda da remuneração, sob pena de cometer violação grave a dever funcional.

Art. 2º. Respeitados os critérios de segurança sanitária para professores, estudantes e demais trabalhadores, permanece facultado ao poder público municipal autorizar o retorno às aulas presenciais, em todos os níveis.

Parágrafo único. Os critérios de segurança exigidos no caput deste artigo devem estar fundados em:

I – comprovante de vacinação para professores e demais trabalhadores e alunos, conforme Plano Nacional de Imunização;

II - indicadores do nível de transmissibilidade do vírus (RO) abaixo de 1 e taxa de ocupação da rede hospitalar inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar.

Art. 4º. No período de vigência das restrições impostas por este decreto:

- O poder público não poderá promover, financiar ou apoiar festividades e eventos que possam causar aglomeração, em especial, festas pré-carnavalescas ou carnavalescas, incluindo desfile de escolas de samba e blocos de carnaval;

(Continua na próxima página)